



Número: **0000429-26.2019.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **01/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.792,98**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEORGE GONCALVES DE LIMA (AUTOR)	ANDERSON JOSE DAS NEVES SILVA (ADVOGADO)
JOSEFA TEIXEIRA DA SILVA LIMA (AUTOR)	ANDERSON JOSE DAS NEVES SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	
HERMES FISCHER DE LYRA (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40682 531	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
40682 729	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>Petição Inicial_DPVAT</u></a>	Petição em PDF
40682 753	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>Procuração_George</u></a>	Procuração
40682 758	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>Procuração_Josefa</u></a>	Procuração
40682 829	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>RG e CPF_George</u></a>	Documento de Identificação
40682 834	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>RG e CPF_Josefa</u></a>	Documento de Identificação
40682 852	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>Declaração de Atendimento SAMU_George</u></a>	Documento de Comprovação
40682 863	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>Declaração de Atendimento_SAMU_Josefa</u></a>	Documento de Comprovação
40682 893	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>BO_PCAL</u></a>	Documento de Comprovação
40683 678	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>B.O_PRF 01</u></a>	Documento de Comprovação
40683 689	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>B.O_PRF 02</u></a>	Documento de Comprovação
40683 694	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>B.O_PRF 03</u></a>	Documento de Comprovação
40683 707	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>B.O_PRF 04</u></a>	Documento de Comprovação
40683 722	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>B.O_PRF 05</u></a>	Documento de Comprovação
40683 726	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>B.O_PRF 06</u></a>	Documento de Comprovação
40683 757	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>1º Laudo Médico_George</u></a>	Documento de Comprovação
40683 761	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>2º Laudo Médico_George</u></a>	Documento de Comprovação
40683 782	01/02/2019 17:09	<a href="#"><u>Declaração_Hospital Alagoas</u></a>	Documento de Comprovação

40683 882	01/02/2019 17:09	<a href="#">Receituário_Josefa</a>	Documento de Comprovação
40683 897	01/02/2019 17:09	<a href="#">Receituários_Notas Fiscais_George</a>	Documento de Comprovação
40683 901	01/02/2019 17:09	<a href="#">Receituários_Notas Fiscais_Josefa</a>	Documento de Comprovação
40683 909	01/02/2019 17:09	<a href="#">Nota Fiscal_George</a>	Documento de Comprovação
40684 599	01/02/2019 17:09	<a href="#">17 Prontuário Hospitalar_Alagoas_George</a>	Documento de Comprovação
40684 616	01/02/2019 17:09	<a href="#">18 Prontuário Hospitalar_Alagoas_Josefa</a>	Documento de Comprovação
40684 684	01/02/2019 17:09	<a href="#">19 Prontuário UPA_George</a>	Documento de Comprovação
40685 701	01/02/2019 17:09	<a href="#">20 Prontuário_DHC_George</a>	Documento de Comprovação
40685 711	01/02/2019 17:09	<a href="#">21 Prontuário_DHC_George</a>	Documento de Comprovação
40685 720	01/02/2019 17:09	<a href="#">22 Prontuário_DHC_George</a>	Documento de Comprovação
40685 729	01/02/2019 17:09	<a href="#">23 Prontuário_DHC_George</a>	Documento de Comprovação
40685 740	01/02/2019 17:09	<a href="#">24 Prontuário_DHC_George</a>	Documento de Comprovação
40685 754	01/02/2019 17:09	<a href="#">25 Prontuário_DHC_George</a>	Documento de Comprovação
40685 761	01/02/2019 17:09	<a href="#">26 Prontuário_DHC_George</a>	Documento de Comprovação
40685 773	01/02/2019 17:09	<a href="#">27 Prontuário_DHC_George</a>	Documento de Comprovação
40685 785	01/02/2019 17:09	<a href="#">28 Prontuário_DHC_George</a>	Documento de Comprovação
40685 794	01/02/2019 17:09	<a href="#">29 Prontuário_DHC_George</a>	Documento de Comprovação
40685 799	01/02/2019 17:09	<a href="#">30 Prontuário_DHC_George</a>	Documento de Comprovação
40685 812	01/02/2019 17:09	<a href="#">31 Prontuário_DHC_George</a>	Documento de Comprovação
40685 831	01/02/2019 17:09	<a href="#">32 Prontuário_DHC_George</a>	Documento de Comprovação
40685 835	01/02/2019 17:09	<a href="#">33 Prontuário_DHC_George</a>	Documento de Comprovação
40685 845	01/02/2019 17:09	<a href="#">34 Prontuário_DHC_Josefa</a>	Documento de Comprovação
40685 851	01/02/2019 17:09	<a href="#">35 Prontuário_DHC_Josefa</a>	Documento de Comprovação
40685 859	01/02/2019 17:09	<a href="#">36 Prontuário_DHC_Josefa</a>	Documento de Comprovação
40685 864	01/02/2019 17:09	<a href="#">37 Prontuário_DHC_Josefa</a>	Documento de Comprovação
40686 774	01/02/2019 17:09	<a href="#">45 Fotos</a>	Documento de Comprovação
40686 785	01/02/2019 17:09	<a href="#">46 - Link_Notícia Sobre o acidente</a>	Documento de Comprovação
41103 871	13/02/2019 10:07	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
41514 481	19/02/2019 19:29	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
41545 131	20/02/2019 12:12	<a href="#">REMESSA CORREIOS</a>	Certidão
42823 496	22/03/2019 15:40	<a href="#">Comprovante de recebimento de AR</a>	Certidão
42823 503	22/03/2019 15:40	<a href="#">429-26.2019</a>	Aviso de recebimento (AR)

**PETIÇÃO INICIAL EM PDF, CONFORME PERMISSÃO DADA PELO ARTIGO 19 DA  
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 DO TJPE, PUBLICADA EM 01 DE FEVEREIRO DE 2018.**



Assinado eletronicamente por: ANDERSON JOSE DAS NEVES SILVA - 01/02/2019 17:08:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020117080995700000040090321>  
Número do documento: 19020117080995700000040090321

Num. 40682531 - Pág. 1



**ANDERSON NEVES**  
ADVOGADO / OAB/ PE 42.551

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) TITULAR DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – PERNAMBUCO**

**[IDOSO]**

**GEORGE GONÇALVES DE LIMA**, brasileiro, casado, natural de Limoeiro/PE, RG nº 22.791.366-35 SSP/BA, CPF nº 091.142.624-87, nascido aos 03/06/1953, filho de Vicente Gonçalves de Lima e Maria de Lourdes Muniz, residente e domiciliado na Rua João Marinho Espindola, nº 6B, Cohab, Cabo de Santo Agostinho, CEP 54.520-150 e **JOSEFA TEIXEIRA DA SILVA LIMA**, brasileira, casada, natural de Limoeiro/PE, RG nº 22.791.435-00 SSP/BA, CPF nº 032.753.855-42, nascida aos 09/01/1952, filha de Cicinato Laurentino da Silva e Maria Teixeira da Silva, residente e domiciliada na Rua João Marinho Espindola, nº 6B, Cohab, Cabo de Santo Agostinho, CEP 54.520-150, por intermédio de seu advogado firmatário, conforme instrumento procuratório em anexo (Doc. 01), com endereço profissional aí indicado, local onde receberá as notificações e intimações de praxe, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo – Lei 13.105/2015 e artigo 3º, incisos II e III da Lei nº 6.194/74, apresentar a seguinte:

**AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT c/c COM  
REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS**

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e direito a seguir exposto.

( 81) 98695-2509 / ( 81) 99504-3034  
anderson.j.neves@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANDERSON JOSE DAS NEVES SILVA - 01/02/2019 17:08:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020117081007200000040090515>  
Número do documento: 19020117081007200000040090515

Num. 40682729 - Pág. 1



**01. PRELIMINARMENTE - DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS, DAS  
NOTIFICAÇÕES, DA JUSTIÇA GRATUITA E DESINTERESSE PELA AUDIÊNCIA DE  
CONCILIAÇÃO.**

Cumpre registrar inicialmente, Excelência, que o Patrono que subscreve a presente petição inicial declara, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, com fundamento no artigo 425, IV e VI do CPC/15, que as peças transladadas que compõem a presente inicial são cópias reprográficas fiéis e autênticas dos documentos originais.

Nesta oportunidade, requer o patrono subscrevente da presente ação, que todas as notificações/intimações correspondentes ao presente feito sejam realizadas em nome do Bel. **ANDERSON JOSÉ DAS NEVES SILVA**, que também assina **ANDERSON NEVES**, inscrito na OAB/PE sob nº 42.551, (anderson.j.neves@hotmail.com), com endereço profissional à Avenida República do Libano, 251 - Empresarial RioMar Trade Center, Torre 3 – Sala 2801 - Pina, Recife - PE, CEP 51110-160, a fim de evitar ocorrências de nulidade processual, conforme dispõe o artigo 272 § 5º do Novo Código de Processo Civil.

**Art. 272.** *Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.*

**S 5º** *Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.*

Outrossim, em virtude de ser pessoa pobre na forma da Lei e, portanto, sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, requer a parte autora lhe sejam deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, tudo com fundamento no artigo 99 do Código de Processo Civil e alicerce no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal (CF/88).

Com permissivo no artigo 319, VII, do NCPC, informam os Requerentes que **NÃO TEM INTERESSE EM AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA**.

**02. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**

Excelência, conforme se nota nos inclusos documentos pessoais, os requerentes são pessoas idosas com idade superior a 60 anos, possibilitando, de tal sorte, que a tramitação

(81) 98695-2509 / (81) 99504-3034  
anderson.j.neves@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANDERSON JOSE DAS NEVES SILVA - 01/02/2019 17:08:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020117081007200000040090515>  
Número do documento: 19020117081007200000040090515

Num. 40682729 - Pág. 2



da presente ação persista na possibilidade da prioridade insculpida no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil, o que desde já requer.

**03. DO INTERESSE DE AGIR – VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA –  
IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE  
DIFERENÇAS**

---

Em momento algum a Lei que rege o DPVAT exige que o procedimento a ser adotado pelo beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, acaso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF, que traz o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Este, aliás, é o entendimento jurisprudencial do nosso e. TJPE, conforme se vê abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO, DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.**  
**APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEVIDA INDENIZAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 8.400,00 (OITO MIL E QUATROCENTOS REAIS) - 70% (SETENTA POR CENTO) DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES A ÉPOCA DO ACIDENTE. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER CORRIGIDO PELA TABELA DO ENCOGE, A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, E MAIS JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E VERBAS HONORÁRIAS FIXADAS EM 15% (quinze por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PE - APL: 1210901220098170001 PE 0121090-12.2009.8.17.0001, Relator: Eduardo Augusto Paura Peres, Data de Julgamento: 02/08/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 146)**

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

---

( 81) 98695-2509 / ( 81) 99504-3034  
anderson.j.neves@hotmail.com





1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (**Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009.**)

Excelência, um dos principais motivos para se admitir a presente ação é o fato de a seguradora ré ter fins lucrativos, o que, por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo, assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora ré visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora expõe os motivos pelos quais é **OBRIGADA** a ingressar com a presente ação:

Administrativamente, a seguradora não paga a correção monetária, cujo termo inicial deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção);

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois, em geral, não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e, assim, degressivamente, prejudicando as vítimas;

---

(81) 98695-2509 / (81) 99504-3034  
anderson.j.neves@hotmail.com





Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, ainda, impõe óbices no pagamento administrativo, mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como, por exemplo, a exigência no pagamento do DUT;

A Seguradora Líder diligêncio e faz todos os esforços junto ao Governo Federal, Câmara dos Deputados e ao Senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora, na sua gana em enriquecer-se em detrimento das vítimas.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa, para a propositura da ação judicial, tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. Frise-se que esse princípio resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

#### **04. SÍNTESE DOS FATOS E DO DIREITO**

Excelência, os autores, que são casados, saíram de Camaçari/BA, às 20h20min, do dia 24/06/2018, com destino ao Recife/PE, quando, no percurso pelo leito carroçável, por volta das 03:10 horas, do dia 25/06/2018, no KM 187 da BR101-AL, trecho que fica na cidade de Junqueiro/AL, o ônibus, da Marca Mercedes Benz, Modelo MPolo Paradiso R, placa FKE-9680-SP, de propriedade da Viação Salutaris, tombou, após o motorista não se atentar para a sinalização no canteiro central de mudança de faixa, acionando repentinamente os freios,

---

(81) 98695-2509 / (81) 99504-3034  
anderson.j.neves@hotmail.com





vindo a perder o controle do veículo, o qual derrapou na pista molhada e tombou, ferindo os passageiros, dentre eles gravemente os autores deste processo.

O Sr. George Gonçalves de Lima sofreu sérias lesões. Foi, de início, encaminhado ao atendimento de emergência em Arapiraca/AL. Lá, diagnosticaram fratura no punho, cotovelo e ombro esquerdo. Transferido para o Cabo de Santo Agostinho/PE, o mesmo foi levado para a UPA, porém, devido à gravidade das fraturas, foi de imediato para o Hospital Dom Helder Câmara, aqui mesmo nesta cidade.

No HDHC, foi feito o procedimento cirúrgico para lesão aguda, denominado de “CAPSULO-LIGAMENTAR DO MEMBRO SUPERIOR COTOVELO/PUNHO (PRINCIPAL), RESULTANDO NA OSTE OSSINTSESE COM FIO KIRSCHNER”.

O autor, por ter sofrido sérias lesões nos ligamentos, perdeu, consideravelmente, os movimentos e sensibilidade no punho esquerdo, ombro e dedos. Retornou diversas vezes ao hospital para ser atendido por complicações devido à cirurgia.

Em 17/07/2018, o Dr. Mavinier Mendes de Oliveira, CRM/PE 18.569, emitiu laudo médico, asseverando que devido à lesão sofrida, qual seja, Fratura distal do rádio Esquerdo (CID S52.5), necessitava de 45 dias de afastamento.

Em 30/10/2018, o Dr. Ijaci Soares, CRM/PE 17.726, emitiu novo laudo médico, afastando o autor por mais 180 dias, devido às sequelas da fratura no punho e ombro esquerdo, diante das sérias limitações de movimentos.

Em virtude do grave sinistro acima aduzido, o Sr. George se encontra com debilidade e deformidade permanentes, conforme será confirmado através de perícia médica judicial, estando com sequelas definitivas no **MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**, o que lhe impede, infelizmente, de desempenhar suas funções habituais.

A Sra. Josefa Teixeira da Silva Lima, 2<sup>a</sup> Demandante, sofreu várias lesões. Foi encaminhada inicialmente para o atendimento de emergência em Arapiraca/AL. Lá, diagnosticaram Fratura na Clavícula Direita. Transferida para o Cabo de Santo Agostinho, a mesma foi levada à UPA, porém, devido à gravidade da lesão, foi prontamente transferida para o Hospital Dom Helder Câmara, nesta cidade.

No HDHC, foi diagnosticada além da fratura na clavícula direita, também foi verificada uma fratura na clavícula esquerda.





Está, desde então com debilidade e deformidade permanentes, conforme será confirmado através de perícia médica judicial, estando com sequelas definitivas nos **MEMBROS SUPERIOR DIREITO E ESQUERDO**, o que lhe impede, infelizmente, de desempenhar suas funções habituais.

Quanto às despesas médicas, estas restam devidamente comprovadas por notas fiscais, precedidas das receitas médicas, de modo a quantificar, corretamente, os gastos tidos devido ao acidente.

O Sr. George, até o presente momento, teve gastos com medicamento e procedimentos médicos no valor total de R\$ 501,59 (quinhentos e um reais e cinquenta e nove centavos); A Sra. Josefa, até o presente momento, teve gastos com medicamentos R\$ 41,49 (quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Diante de tal fato, os Suplicantes, vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabem, vêm perante esse juízo, esperando serem completamente indenizados, na forma do Art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para cada autor, no caso de invalidez permanente, bem como o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), para reembolso de despesas médicas decorrente do acidente.

Por certo, a parte demandante carreou todos os documentos exigidos pela legislação referida, a exemplo dos Laudos Médicos, Prontuários Médicos, Fichas de Atendimento (dano decorrente), boletins de ocorrência da PRF – Polícia Rodoviária Federal e Polícia Civil de Alagoas (prova do acidente), sendo despicienda qualquer outra exigência além dos citados documentos, de maneira que se encontra rigorosamente de acordo com o previsto nos artigos 3º, §2º e 5º da aludida legislação, *verbis*:

*Art. 3º (...).§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*





Ademais, como forma de se quantificar o valor devido a título de indenização por invalidez, por deveras necessário, valente atinar para a **PROPORÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE**, na senda do previsto no artigo 3º da Lei nº 6.194/74:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para*



*as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

Sendo assim, instruído de todos os documentos hábeis à pretensão da parte autora, comprovado o acidente e os respectivos sequelas decorrentes, bem como os gastos com medicamentos, resta clarividente o direito dos autores, de maneira que se perquire o pagamento da justa indenização, a qual corresponde, por previsão legal e de acordo com a Tabela do CNSP, a 75% (setenta e cinco por cento) do valor indenizatório máximo, perfazendo-se o *quantum* de R\$ 10.125,00 (dez mil sento e vinte e cinco reais), para cada autor, bem como no reembolso de R\$ 501,59 (quinientos e um reais e cinquenta e nove centavos) para o Sr. George e de R\$ 41,49 (quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), para a Sra. Josefa.

Dessa forma, ingressam com a presente ação, a fim de receberem o valor que lhes é de direito, referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO, no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária e juros de mora.

## **05. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante todo o exposto, devidamente esposadas as razões fáticas e de direito atinentes à espécie, requer-se que Vossa Excelência se digne a:

- a)** Deferir o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora;
- b)** Designar audiência de conciliação;

(81) 98695-2509 / (81) 99504-3034  
anderson.j.neves@hotmail.com





**ANDERSON NEVES**  
ADVOGADO / OAB/ PE 42.551

- c) Mandar citar a empresa Ré, nas pessoas de seus representantes legais, no endereço informado no preâmbulo desta, para que, no prazo legal, responda a presente ação, sob pena de revelia e confissão nos termos da lei;
- d) No mérito, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda, condenando a Demandada ao pagamento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, por invalidade, no valor R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), 75% do valor total, para cada autor, atualizado e corrigido monetariamente desde a data do evento danoso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43/STJ), com arrimo na Lei nº 6.194/74;
- e) Condenar a Ré ao pagamento de reembolso de R\$ 501,59 (quinhentos e um reais e cinquenta e nove centavos) para o Sr. George e de R\$ 41,49 (quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), para a Sra. Josefa, atualizado e corrigido monetariamente desde a data do evento danoso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43/STJ), com arrimo na Lei nº 6.194/74;
- f) Condenar a empresa Ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação;
- g) Seja admitida a produção de todos os meios de prova em direito admitida, notadamente prova testemunhal, **pericial**, e juntada *apud acta* de novos documentos, requerendo, ainda, prazo para juntada de rol testemunha, conforme preceitua o artigo 751, § 4º do NCPC;
- h) Requer, por fim, que todas as publicações, intimações e demais comunicações processuais de estilo sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **ANDERSON JOSÉ DAS NEVES SILVA, OAB/PE 42.551**, com endereço profissional na Avenida República do Líbano, 251 - Empresarial Rio Mar Trade Center, Torre 3 – Sala 2801 - Pina, Recife - PE, CEP 51110-160, telefone celular (81) 99246-5805 e com endereço eletrônico e-mail: anderson.j.neves@hotmail.com, sob pena de nulidade absoluta.

**Dá-se à causa o valor de R\$ 20.792,98 (vinte mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) para efeitos de custa e alçada.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Recife p/ Cabo de Santo Agostinho/PE, 29 de janeiro de 2019.

**Anderson Neves  
Advogado – OAB/PE nº 42.551**

(81) 98695-2509 / (81) 99504-3034  
anderson.j.neves@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANDERSON JOSE DAS NEVES SILVA - 01/02/2019 17:08:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020117081007200000040090515>  
Número do documento: 19020117081007200000040090515

Num. 40682729 - Pág. 10